



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2359250-17.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que são embargantes MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA e FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE BRITO, é embargado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2359250-17.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Marcelo de Campos Mendes Pereira e Outro

Embargado: Município de Guarulhos

Comarca: Guarulhos – 2ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de direito: Rafael Tocantins Maltez

VOTO Nº 11978

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão -
Inexistência de vícios que autorizem sua interposição –
Caráter infringente – Ausentes os pressupostos
autorizadores de sua interposição – Inteligência do artigo
1.022, do Código de Processo Civil – Insurgência recursal
desvirtuada – Vícios inexistentes – Acórdão mantido
integralmente – Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão de fls. 57/61 que, proferido nos autos do Agravo de Instrumento negou provimento ao recurso afastando a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios.

Alega em suas razões, a ocorrência de omissão pela não apreciação da Súmula nº 345, e o julgamento do Tema 973, ambos pelo C. STJ. Advoga que não se considera fundamentado Acórdão que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada e não seguir o enunciado da súmula. Aduz que são devidos honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Pública nas execuções individuais ainda que não embargadas. Ressalta que a Fazenda Pública Municipal possui disponibilidade para pagamento administrativo dos valores devidos e seus reflexos em razão da concessão da segurança. Com isso, requer o acolhimento dos embargos para sanar as omissões apontadas e que seja emprestado efeito modificativo para fins de prequestionamento

às Instâncias Superiores.

A parte contrária foi intimada e ofereceu sua manifestação (fls. 18/21).

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

Como nos ensina **Humberto Theodoro Júnior**, os embargos de declaração possuem como propósito, no processo, melhorar a qualidade da r. decisão impugnada, deixando-a mais clara, coerente ou, ainda, integrando algum ponto não analisado no V. Acórdão embargado, a propósito confira-se *in* Curso de Direito Processual Civil Volume I, Editora Forense, 2007. p. 698:

“[...] qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão”.

Na hipótese concreta dos autos, o Acórdão de fls. 57/61, apreciou o tema – não merecendo qualquer alteração, a propósito, confira-se:

“Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por Benedito Celso de Andrade, em mandado de segurança coletivo que garantiu aos candidatos aprovados, no concurso interno de acesso, auferir as vantagens decorrentes da promoção e, determinou que se procedesse a promoção dos candidatos aprovados dentro das vagas ocorridas, disponibilizadas na data do edital.

O exequente trouxe os cálculos, conforme se observa de fls. 6/17, tendo eles sido impugnado pelo Município de Guarulhos (fls. 1338/1339), momento em que ocorreu a concordância por parte do exequente e tendo sido determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 1394/1395 – dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos principais), sem a fixação de honorários advocatícios.

Nesse contexto, ao prevalecer a conta realizada pelo executado, a sucumbência é da parte exequente, o que, em tese, autorizaria arbitramento de honorários em favor do impugnante, diante da necessidade de manejo do meio de defesa para eliminação do excesso de execução. Sendo assim, não é possível a fixação de honorários advocatícios de sucumbência em proveito dos patronos da exequente.

Acrescente-se que, conforme o entendimento adotado neste órgão no julgamento do agravo de instrumento nº 2062059-53.2024.8.26.0000, ocasião em que fiquei vencido, na execução contra a Fazenda Pública, os honorários são devidos exclusivamente no caso rejeição da impugnação. Assim, com a ressalva da minha posição, adota-se aqui o entendimento da maioria, em atenção ao princípio da colegialidade:

“O § 7º do art. 85 do CPC estabelece que não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. É dizer: os honorários são devidos no caso de impugnação, exclusivamente. De seu turno, a Lei nº 9.494/97, em seu art. 1º-D, prevê que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas (g.m.), dispositivo esse cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Na hipótese, não houve sucumbimento, mas mero cumprimento do rito estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC condição sine qua non da imposição da cominação -, pois a Fazenda Pública não possui disponibilidade sobre seus recursos, não podendo cumprir voluntariamente a obrigação de pagar quantia certa, que exige expedição de precatório qualquer que seja sua forma (precatório ou RPV). Não deve, pois, ser restritiva a interpretação do art. 85, § 7º, do CPC.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2062059-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024)

Desse modo, não é viável o arbitramento de honorários em razão da falta de pagamento voluntário, tendo em vista que a Fazenda Pública não possui disponibilidade de seus recursos, não podendo pagar voluntariamente o débito, que exige expedição de ofício requisitório” (fls. 59/61).

Conforme prescrição do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o condão de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Não obstante o que sustenta a embargante, o respeitável acórdão ao qual se opõe não padece de

qualquer dos vícios mencionados.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente já decidiu que:

“Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido” EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Portanto, o que se pretende com os presentes embargos declaratórios, qualificando o acórdão omissivo, corresponde em verdade, adoção de entendimento diverso daquele constante do V. Julgado, pretendendo a embargante, novamente rediscutir questões relacionadas ao mérito do recurso, com nítido propósito infringente, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Vale lembrar a lição do Ministro **RAUL ARAÚJO**, quando do julgamento do EDcl no EAREsp nº 433.096/RJ, julgado em 7/12/16:

“... Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. [...] O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento”.

Deste modo, perceptível na insurgência da embargante o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, desvirtuada sua finalidade inicial, como meio de impugnação aclaradora das decisões judiciais, o que não se admite.

Vale ressaltar que os embargos de declaração voltados para o prequestionamento também devem observar os lindes traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diversos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal

e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm dispensado o prequestionamento explícito, desde que a questão jurídica tenha sido examinada pelo tribunal local (AI 551597 AgRterceiro/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 6.12.2011; RE 585028 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 3.5.2011; EREsp 134.208/SP, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 7.11.2001; REsp 130031/SP, Segunda Turma, Min. Adhemar Maciel, DJ em 29.9.97). No caso em exame, concluiu-se pela não incidência das normas dos artigos 489, §1º e 1.022, do Código de Processo Civil, e 32, incisos I, III e V, do Decreto Federal 59.566/1966 mencionadas pela embargante.

Além disso, adiciona-se:

“É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013).

Assim, uma vez que não se observa a ocorrência de qualquer vício no Julgado, é inequívoco que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão das questões controvertidas, o que demonstra que o recurso reveste-se de caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor, de maneira que os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma do julgado, mas sim sua integração.

Não havendo, pois, na decisão embargada qualquer dos pressupostos específicos dos embargos de declaração, elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas, mero inconformismo por parte da embargante, incabível a via recursal manejada, daí porque a rejeição dos embargos é de rigor.

Ante o acima exposto, rejeito os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FRANCISCO SHINTATE
Relator